Birigüi, 9 de dezembro 2019.

Parecer 132/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 166/2019 – Lei Municipal 2.941/92 – Alteração - Permuta de Imóveis.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que, alterando dispositivo da Lei Municipal 2.941/92, autoriza o Município a permutar área pública com áreas particulares indicadas no Projeto. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3049/2019, em 5 de dezembro de 2019. Despachado para parecer em 6 de dezembro de 2019. Recebido para parecer em 6 de dezembro de 2019.

A área pública, matriculada no Registro de Imóveis sob número 57.423, com 399,00m², por meio da Lei Municipal 2.941/92, foi objeto de permuta com os lotes de terreno particulares de número 8, Quadra H, e 17, da Quadra E, localizados na Rua João Rodrigues Tortosa – Parque Residencial Laluce, cada um com 250,00m², com matrículas registradas sob números 54.382 e 54.381, respectivamente.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3096/2019
Data: 10/12/2019 - Horário: 14:14
Legislativo - PARJU 132/2019

Segundo consta da Lei de 1992, os lotes pertenciam a Carlos Alberto Mestriner, Valdir Mestriner e Indústria e Comércio de Calçados Ypo Ltda., no entanto, nas certidões de matrícula apresentadas neste Projeto, cuja primeira inscrição se deu em 2007, não mais consta a empresa acima citada como proprietária dos lotes, o que faz crer que havia outra matrícula, antes de 2007.

Essa questão, embora não explicada, é relevante, porque a permuta é espécie da qual a alienação é gênero, logo, o simples fato da promulgação da Lei Municipal 2.941/92, gerou, para àquela empresa, direito adquirido à permuta, independentemente das providências registrais que não foram tomadas.

O texto do parágrafo único, do artigo 1° é claro quanto a divisão da área pública: Carlos Alberto Mestriner e Valdir Mestriner ficariam com a metade, enquanto a empresa Indústria e Comércio de Calçados Ypo Ltda. ficaria com a outra.

Portanto, em um primeiro momento, é preciso esclarecer o que ocorreu com os lotes, em termos de domínio, no período que vai da promulgação da Lei 2.941/92 até 2007, momento em que a empresa deixou de constar como proprietária, sem o que o Projeto não pode tramitar, por violar, em tese, direito adquirido.

Outro ponto que chama a atenção, é a desafetação promovida na área pública, que, de bem público de uso comum, passou para dominical.

Bens públicos de uso comum do povo só podem ser desafetados quando perdem, sem qualquer interferência, essa qualidade, fato que também está a merecer explicação.

Por fim, resta a questão da avaliação atualizada das áreas envolvidas, que é uma exigência inafastável do artigo 17, da Lei 8.666/93, porquanto, a existente nos autos remonta a 1992.

Desta forma, sem a vinda dos esclarecimentos acima reportados, acompanhados de documentos idôneos, estamos que o Projeto não tem condições de seguir sua tramitação, pois, não está apto a receber um juízo de mérito por parte do Plenário da Câmara Municipal.

Assim opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para os ulteriores fins.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado